



COMARCA DE GUAÍBA
3ª VARA CÍVEL
Av. Nestor de Moura Jardim, 387

Processo nº: 052/1.11.0001591-9 (CNJ:.0003536-18.2011.8.21.0052)
Natureza: Ordinária - Outros
Autor: Luis Fernando Liotte dos Reis
Réu: Rodrigo Kronhardt de Lima
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Ana Lúcia Haertel Miglioranza
Data: 29/07/2013

Vistos,

LUIS FERNANDO LIOTTE DOS REIS ajuizou **AÇÃO DE DANOS MORAIS** contra **RODRIGO KRONHARDT DE LIMA**, relatando que o requerido é autor nos autos do processo nº 052/1.11.0000695-2 que tramita junto à 2ª Vara Cível desta Comarca. Aduziu que a referida ação se trata de alteração de guarda c/c exoneração de alimentos contra Luana Menezes Pereira, a qual era assistida pelo autor na condição de advogado. Sustentou que durante a realização de audiência de tentativa de conciliação ocorrida em 04/04/2011, a qual restou inexitosa, o requerido acabou se aborrecendo e apontou o dedo indicador para o autor e começou a agredi-lo verbalmente. Ressaltou que o requerido foi repreendido diversas vezes pela Magistrada durante a solenidade, haja vista que estava sempre gritando. Aduziu que após o fim da solenidade, o requerido foi em direção aonde estava o autor e sua cliente, dando a impressão que iria agredi-los. Salientou que neste momento, o autor se levantou e o repreendeu pela atitude.



Relatou que, mesmo assim, o requerido continuou a fazer gestos obscenos com o dedo médio e a proferir palavras de baixo “calão”. Asseverou que após sair da sala de audiência, continuou esbravejando e falando palavras grosseiras. Aduziu que a magistrada consignou em ata de audiência, as atitudes do requerido. Discorreu acerca do dano moral, haja vista a vergonha que passou perante sua cliente e a advogada do requerido que estava na sala de audiências. Requereu a procedência da ação, a fim de que o requerido seja condenado ao pagamento por danos morais no montante não inferior a 40 salários mínimos devidamente atualizado. Pugnou pela condenação do requerido ao pagamento do ônus sucumbencial. Juntou documentos (fls. 05/08).

Citado (fl. 12), o requerido apresentou contestação (fls. 13/20), alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial. Sustentou que durante a audiência realizada na ação de guarda, o autor impediu o requerido de expor seus argumentos e ainda, que quando expôs sua preocupação com a felicidade de seu filho, o autor debochou da atitude do requerido, sorrindo e balançando a cabeça. Asseverou que devido as atitudes do autor, ao final da audiência acabou apontando-lhe o dedo médio e desferindo-lhe uma palavra baixa. Ressaltou que não desferiu ameaças ou palavras injuriosas ao autor e sua cliente, tão pouco tentou agredi-los. Afirmou que não estava disposto a desentendimentos, contudo, devido ao seu estado emocional alterado, já que a solenidade era destinada a tratar do bem estar de seu filho, acabou por proferir gesto obsceno ao autor. Ponderou que a expressão verbal e gestual não gera o dever de indenizar. Requereu o acolhimento da preliminar e a consequente extinção do feito, ou caso contrário, a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 21/24).

Houve réplica (fls. 26/33).

Intimadas as partes sobre a produção de provas (fl. 35), ambas as partes requereram a produção de prova testemunhal (fls. 36 e 37/49).



Foi indeferido o pedido de prova testemunhal, contudo, foi determinado que a parte autora juntasse a cópia da ata da audiência do processo de guarda (fl. 56).

O requerido requereu a improcedência da ação (fls. 58/83).

O autor juntou cópia da ata de audiência (fls. 84/86).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Possível o julgamento do feito nesta fase, conforme determina o art. 330, I, do Código de Processo Civil.

Quanto à preliminar de inépcia da inicial arguida pelo requerido em sede de contestação, entendo que esta não deve prosperar, haja vista que a exordial contém a descrição dos fatos e traz os fundamentos jurídicos do pedido, ao contrário do que sustentado pela demandada, permitindo à parte adversa, tal como efetivamente fez, contestar os pedidos.

Por tais razões, REJEITO a prefacial.

Passando ao exame do mérito, verifica-se que o autor pretende indenização por danos morais decorrentes de eventuais agressões verbais e gestuais proferidas pelo requerido ao autor, as quais lhe causaram diversos constrangimentos.

Em contrapartida, o requerido não nega que tenha proferido palavra agressiva, bem como ter realizado gesto obsceno ao autor, porém, refere que isto ocorreu devido ao mesmo ter cerceado a sua defesa durante a solenidade. Sustenta que não desferiu ameaças ou palavras injuriosas contra o autor. Aduziu, ainda, que estava emocionalmente abalado pois tratava-se de audiência para cuidar dos interesses de seu filho.



Dito isto, passo à análise da prova constantes nos autos.

Vislumbra-se que durante audiência de conciliação nos autos do processo nº 052/1.11.0000695-2, o requerido proferiu agressões verbais e gestuais ao autor, conforme restou consignado na ata de audiência acostada às fls. 85/86.

Muito embora o requerido tenha alegado que o autor agiu com sarcasmo, e lhe cerceou a defesa durante a solenidade, denota-se que em nenhum momento restou demonstrado que o autor tivesse contribuído para que o requerido reagisse de tal forma.

Ademais, ressalta-se que a conduta do requerido é reprovável já que agiu que total falta de educação e desrespeito com o autor e sua cliente e inclusive, perante a Magistrada que conduzia a solenidade.

Outrossim, o fato do requerido estar abalado emocionalmente, haja vista que a questão tratada na solenidade era relativa à guarda de seu filho, isto não afasta a responsabilidade pelos atos reprováveis praticados por este durante a audiência.

Assim sendo, tenho que restou comprovado a ofensa verbal e gestual proferida pelo requerido ao autor, o que por si só é capaz de ensejar danos morais, haja vista que o autor não contribuiu para o fato e sequer revidou as agressões do requerido.

Verifica-se, ainda, que no caso em tela, estamos diante de dano *in re ipsa*, ou seja, não necessita da comprovação da lesão à honra e reputação da pessoa lesada, uma vez que se presume, conforme as regras de experiência comum.

No tocante ao *quantum* indenizatório, é necessário atender ao binômio reparação/punição, fixando-se um valor que não cause enriquecimento indevido à parte autora e, ao mesmo tempo, sirva como punição ao requerido pelo dano causado.

Assim, atendendo ao binômio supra indicado, arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a indenização à título de danos morais.



Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido ajuizado por **LUIS FERNANDO LIOTTE DOS REIS** contra **RODRIGO KRONHARDT DE LIMA**, na presente Ação Indenizatória, na forma do art.269,I, do CPC, para **CONDENAR** o requerido ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por danos morais, valor este que deverá ser atualizado monetariamente pelo IGPM a partir da presente data e somado a juros legais desde a data da citação.

Face à sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do requerido, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), considerando o grau de zelo do profissional, bem como o trabalho por ele desenvolvido, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Tal condenação fica sobrestada, haja vista que concedo gratuidade da justiça ao requerido.

Registre-se.

Publique-se.

Intimem-se.

Guaíba, 29 de julho de 2013.

Ana Lúcia Haertel Miglioranza
Juíza de Direito